

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Edson Ferreira de Assis Júnior

A luta sindical pelo piso do magistério em Minas Gerais:
uma análise da ADI nº 1.0000.22.067281-0/000 ajuizada perante o TJ/MG

Governador Valadares

2026

Edson Ferreira de Assis Júnior

A luta sindical pelo piso do magistério em Minas Gerais:

uma análise da ADI nº 1.0000.22.067281-0/000 ajuizada perante o TJ/MG

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA) da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Patricio Gondim

Governador Valadares

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Assis Júnior, Edson Ferreira de.

A luta sindical pelo piso do magistério em Minas Gerais : uma análise da ADI nº 1.0000.22.067281-0/000 ajuizada perante o TJ/MG / Edson Ferreira de Assis Júnior. -- 2026.
37 f.

Orientador: Thiago Patricio Gondim

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2026.

1. Direito do Trabalho . 2. Piso salarial do magistério. 3. Sindicalismo. 4. Poder Judiciário. 5. SindUTE/MG. I. Gondim, Thiago Patricio, orient. II. Título.

Edson Ferreira de Assis Júnior

A luta sindical pelo piso do magistério em Minas Gerais:

uma análise da ADI nº 1.0000.22.067281-0/000 ajuizada perante o TJ/MG

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA) da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 17 de julho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Thiago Patricio Gondim – Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Prof. Dr. Jean Filipe Domingos Ramos

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Prof. Me. Nael Neri de Souza Júnior

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (Membro Externo)

RESUMO

Um dos principais temas de mobilizações sindicais é a política salarial. Entretanto tal fato é melhor compreendido ao entender o salário como mecanismo de satisfação de necessidades básicas quando observado numa lógica capitalista. O presente artigo pretende analisar a luta sindical dos profissionais do magistério em Minas Gerais na garantia do pagamento do piso salarial no seu contexto histórico e mais recentemente na ADI nº 1.0000.22.067281-0/000 ajuizada perante o TJ/MG. Para tanto, lançou mão das peças processuais da ADI em questão em uma reflexão conciliada com a legislação estadual em questionamento e a luta do sindicalismo em todo seu contexto histórico para então analisar a interpretação adotada pelo Judiciário. Observou-se que no presente caso, mas não somente nesse, na discussão do piso do magistério há uma escolha por uma interpretação restritiva de direitos ocasionando o desfazimento de conquistas históricas da categoria. Propõe-se dentro da compreensão da função do Judiciário como meio de efetivação de direitos fundamentais um caminho garantista que assim também está constitucionalmente harmonizado.

Palavras-chave: sindicalismo; SindUTE/MG; Poder Judiciário; piso salarial; magistério; Direito do Trabalho.

ABSTRACT

Wage policy is a central theme in trade union mobilizations. However, this issue is best understood by viewing wages as a mechanism for satisfying basic needs within a capitalist framework. This article analyzes the union struggle of teaching professionals in Minas Gerais to secure payment of the statutory wage floor examining both the historical context and, more recently, the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 1.0000.22.067281-0/000 filed with the Court of Justice of Minas Gerais (TJ/MG). To this end, the study draws upon the case filings of the aforementioned ADI, reconciling them with the state legislation in question and the broader history of the union movement, in order to analyze the interpretation adopted by the Judiciary. It was observed that, in this case and not only in this one discussions regarding the teaching wage floor reveal a preference for a restrictive interpretation of rights, leading to the erosion of historical gains achieved by the profession. Grounded in the understanding of the Judiciary's role in upholding fundamental rights, the article proposes a rights-protective approach that aligns with constitutional principles.

Keywords: trade unionism; SindUTE/MG; Judiciary; wage floor; teaching profession; labor law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O SALÁRIO E O PISO SALARIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS ESPECIFICIDADES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	9
3 O SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS (SINDUTE): HISTÓRIA E HISTÓRICO DE MOBILIZAÇÕES GREVISTAS	14
4 O PISO SALARIAL NA ARENA JUDICIAL: A LEI 21.710/2015 E A EMENDA CONSTITUCIONAL 97/2018 EM DISCUSSÃO NA ADI 1.0000.22.067281-0/000	17
5 A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS SOCIAIS NO CASO DO PISO DO MAGISTÉRIO MINEIRO	23
6 CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

A valorização docente se mostra cada vez mais urgente e segundo mostra Kruppa, Lança e Mascarenhas (2024), esta ocupa posição central nas discussões sobre a melhoria da qualidade educacional e depende de ações relacionadas à remuneração, à carreira, à jornada de trabalho e à formação profissional. Neste sentido pode-se observar diversos diplomas normativos que dispõem sobre tal tema a começar pela própria Constituição Federal que em seu artigo 206, inciso V, diz que a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas” é um dos princípios que compõe as bases da ministração do ensino. Não diferente desse sentido também postula a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) que “os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação” em seu artigo 67 e aponta que tal seja feito, entre outras maneiras, assegurando piso salarial profissional (inciso III). Nessa mesma linha, na Lei nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) observa-se em seu artigo 26 uma disposição de que uma proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, assim é feito no novo Plano Nacional da Educação, aprovado no presente ano, que em sua meta 17 propõe a formação e valorização dos profissionais da educação básica.

Observa-se, então, que não somente é urgente, mas perpassa por vários fatores desde condições de trabalho adequadas para os profissionais do magistério a planos de carreiras e a garantia do piso salarial. Então, embora não seja a única questão no debate, a remuneração dos docentes mostra-se como questão central e uma das respostas apresentadas pelo poder público foi justamente a conquista do piso salarial prevista na Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008. Entretanto, apenas a legislação, por si só, nem sempre se mostra efetiva para que haja a sua prática. Por isso, verifica-se que a mobilização sindical se faz necessária para consecução de melhorias para a categoria.

No contexto da educação mineira, nota-se uma realidade de mobilizações constantes desde a promulgação do referido diploma legislativo para garantir a efetivação do pagamento do piso salarial. A questão salarial pode ser observada como reivindicação central nas greves ocorridas ao longo da história principalmente se tomarmos um recorte desde 2008, ano da

promulgação da Lei Federal nº 11.738. Entretanto, verifica-se também que após mobilizações de anos, há uma conquista sindical do cumprimento da disposição da lei, mas também uma ampliação benéfica para o magistério previsto na lei estadual nº 21.710/15 e posteriormente na Emenda Constitucional a Constituição do Estado de Minas Gerais nº 97/2018. Entendeu-se que a lei federal dispunha um teto máximo de aplicabilidade do piso, qual seja, 40 (quarenta) horas de maneira que em Minas Gerais foi garantido o pagamento integral do piso salarial para uma carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Porém, em uma troca do chefe do Executivo, o mesmo Poder que sancionou a lei estadual ordinária propõe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para questionar ambas as normativas.

É necessário compreender que o objeto de discussão não se resume apenas a uma política remuneratória, mas a efetivação de direitos básicos, pois ao debater sobre salário necessariamente entra em pauta uma parcela que é um meio de acesso e efetivação de direitos fundamentais pensando dentro de uma lógica do sistema capitalista. Dessa maneira, a atuação sindical mostra-se essencial porque a discussão gira em torno de conquistas alcançadas através de mobilizações históricas. No contexto dos profissionais da educação básica em Minas Gerais o principal sindicato é o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação em Minas Gerais – Sind-UTE/MG que vai atuar no processo provendo o Judiciário de informações essenciais que fizeram parte de toda a aprovação das normativas e uma interpretação da lei que precise levar em conta tais fatos.

Nesse contexto, é fundamental entender o papel do Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais e este precisa ser refletido na interpretação da legislação. Uma interpretação garantista é necessária principalmente ao se tratar de um tema, o salário e o piso salarial, de tamanha relevância na consecução de direitos básicos. Porém não somente uma interpretação, mas percebe-se que isto é justamente o que se extrai de uma das funções do Judiciário, conforme concordam Afonso (2010) e Wogel e Silveira (2020). Mas para além disso, uma interpretação garantista alinha-se com a formatação e concepção construída pela Constituição da República que aos destacar princípios constitucionais do trabalho, enfatiza “a profunda e ampla relevância que a pessoa humana e o valor trabalho ostentam na seara constitucional e, desse modo, na vida jurídica, institucional, econômica e social.”, conforme mostra Delgado (2019, p. 227).

Isto posto, o presente artigo pretende analisar a luta sindical dos profissionais do magistério em Minas Gerais na garantia do pagamento do piso salarial e entraves encontrados diante de uma interpretação restritiva do Judiciário. Para tanto, passa-se a refletir de maneira

aprofundada no conceito de salário e piso salarial entendendo o seu caráter como garantidor de direitos sociais. Por conseguinte, situa-se o cenário especificamente no contexto mineiro com a história e o histórico de mobilizações do SindUTE/MG, principal sindicato da categoria no estado, para que então possa ser examinada a legislação estadual dentro da proposição da ADI nº 1.0000.22.067281-0/000 ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG) e a atuação da entidade como *amicus curiae*. Por fim, objetiva-se avaliar o acórdão entendendo o papel do Judiciário na efetivação de direitos fundamentais.

Para tanto, a presente pesquisa realiza uma análise dos documentos presentes no site do SindUTE mostrando a sua atuação principalmente em um recorte desde a aprovação da lei federal que estabelece o piso para profissionais do magistério (2008) e também uma análise das peças processuais da ADI nº 1.0000.22.067281-0/000.

2 O SALÁRIO E O PISO SALARIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS ESPECIFICIDADES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Para analisarmos as lutas grevistas da educação mineira, é primordial entendermos melhor sobre salário e seus desdobramentos dentro do ordenamento jurídico brasileiro e da doutrina. Inicialmente, cabe a conceituação de salário e nesse sentido observa Martins (2025, p. 245):

Salário deriva do latim *salarium*. Esta palavra vem de *sal*, do latim *salis*; do grego, *hals*. *Sal* era a forma de pagamento das legiões romanas; posteriormente, foram sendo empregados outros meios de pagamento de salários, como óleo, animais, alimentos etc.

Nesse sentido, vê-se que etimologicamente há a associação de salário como a forma de pagamento que modificou os meios que este era feito ao longo da história. Dentro dos cinco elementos que evidenciam a relação de emprego¹, um deles, a onerosidade, manifesta-se no pagamento de parcelas dirigidas a remunerar o empregado em função do contrato de trabalho firmado. É o que se encontra justamente no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no final de seu *caput* quando fala: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Logo percebe-se que atualmente salário pode ser conceituado juridicamente como parcela contraprestativa no contexto da relação de emprego, como assim o diz Delgado (2019, p. 841): “As expressões remuneração e salário corresponderiam, assim, ao conjunto de parcelas contraprestativas recebidas pelo empregado, no contexto da relação de emprego, evidenciadoras do caráter oneroso do contrato de trabalho pactuado”.

Ao analisar as características do salário é fundamental lançar mão do caráter alimentar derivado do papel socioeconômico que tal parcela cumpre de maneira a atender necessidades básicas da pessoa humana e sua família. É o que diz Delgado (2019, p. 875): “O caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a perspectiva

¹ Os cinco elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são, como leciona Delgado (2019, p. 337): prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; também efetuada com não eventualidade; ainda, efetuada sob subordinação ao tomador de serviço e prestação de trabalho efetuada com onerosidade.

do trabalhador. O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades essenciais da pessoa humana e de sua família”.

Também é o que se encontra no artigo 7º da Constituição em seu inciso IV ao conceituar o salário mínimo como “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. Algumas dessas necessidades também são descritas no artigo 6º em seu *caput* como direitos sociais fundamentais. Por isso também não é de se estranhar que o salário é um dos temas principais e mais recorrentes da luta obreira dado seu caráter emblemático dentro de uma perspectiva do sistema capitalista. Assim é a análise de Delgado (2019, p. 848-849)

A figura do salário divide com o próprio trabalho o magnetismo maior existente na relação empregatícia. O salário, como se sabe, constitui a parcela central devida ao trabalhador no contexto da relação de emprego, afirmando-se ainda, historicamente, como um dos temas principais e mais recorrentes das lutas obreiras ao longo dos últimos dois séculos. Todos esses aspectos conferiram-lhe um caráter emblemático, simbólico, carregado de carisma na cultura ocidental desse período.

Dessa maneira, dentro de uma lógica capitalista, reconhece-se a sua importância ao ser associado ao acesso a condições materiais de existência digna. Não que o salário tenha em si a noção da dignidade, mas somente com esse pagamento o trabalhador terá acesso a bens básicos para sua própria sobrevivência. O trabalho, o esforço, a força humana são ofertados para que receba essa parcela contraprestativa.

Entretanto, como já dito, o salário é uma manifestação de um dos cinco elementos fático-jurídicos, a onerosidade, que a combinação de tais elementos faz surgir a relação empregatícia, ou seja, também a figura de empregado e empregador. Porém, a melhor análise da relação de trabalho do magistério público precisa também abarcar a excludente legal relacionada ao vínculo administrativo. O magistério público, principalmente a realidade do estado de Minas Gerais, conta com servidores em regime de contrato temporário que o seu vínculo será celetista e cabe tudo que foi discorrido sobre até o momento. Entretanto, também há os servidores cujo vínculo é estatutário de modo que ainda que se perceba a presença dos cinco elementos configuradores da relação de trabalho, ou seja, ainda que realizado por pessoa física de maneira pessoal, não eventual e onerosa sob subordinação do tomador de serviço, recebe da ordem jurídica uma excludente legal que inviabiliza o contrato empregatício. O vínculo destes trabalhadores se dá pela via administrativa de tal modo que se diferencia do caminho celetista de tal maneira que essa relação de trabalho *lato sensu* tangencia a figura do empregado, mas possui institutos e princípios que lhes são próprios de modo que:

Cabe, portanto, ao intérprete e aplicador do Direito, reconhecendo os elementos de aproximação entre as figuras comparadas, hábeis a situá-las em um mesmo gênero conceitual (o do trabalho humano prestado a outrem, onerosamente), identificar-lhes, ao mesmo tempo, a diferença específica, de modo a poder situar, sem equívocos, seu correto posicionamento no universo normativo existente. (Delgado, 2019, p. 370)

Portanto, ainda se faz necessário um exame pela via administrativa para se abranger de fato a figura do salário em todo o magistério. Sobre o sistema remuneratório, assim o diz Di Pietro (2026, p. 624):

A Constituição de 1988, seguindo a tradição das Constituições anteriores, fala ora em remuneração, ora em vencimentos para referir-se à contribuição pecuniária paga aos servidores públicos pelas entidades da Administração Pública direta ou indireta. A legislação infraconstitucional incumbe-se de dar o conceito legal.

E ao analisarmos a lei nº 15.293/2004 que institui a carreira dos profissionais da educação básica em Minas Gerais em vários momentos percebe-se a escolha da legislação infraconstitucional pelo sistema de vencimento. Esse apontamento se faz importante, pois a Carta Magna havia abandonado a expressão subsídio, o qual tem sua diferenciação de vencimentos, mas a Emenda Constitucional nº 19 volta com tal previsão, de maneira que

Com isso, passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde ao subsídio, constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. O primeiro sistema é chamado, pela Emenda, de remuneração ou vencimento e, o segundo, de subsídio. (Di Pietro, 2026, p. 625)

Assim definido, verifica-se que a figura do salário, aqui tratado como vencimento, ainda é vista como parcela essencial para acesso a garantias básicas e, em razão disso, torna-se necessário que seja objeto de proteção jurídica. Observa-se tal reconhecimento quando constitucionalmente é previsto o direito à irredutibilidade no artigo 37 em seu inciso XV, além do direito à revisão geral anual previsto no inciso X do mesmo artigo. Logo, mais uma vez, percebe-se que ainda que haja diferenças necessárias no enquadramento dos servidores em seu devido vínculo, celetista ou estatutário, e que a exclusão legal mostra que estes últimos não podem ser tratados dentro do conceito de empregado, mas ao tratar do conceito de salário continua cristalino o caráter alimentar deste e sua função de garantir a satisfação de necessidades básicas do trabalhador. Não somente a irredutibilidade, mas principalmente o

direito à revisão geral mostra essa necessária atualização para manutenção do poder aquisitivo. É o que nos aponta Di Pietro (2026, p. 632):

A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Ora, a evolução do poder aquisitivo é justamente a capacidade do vencimento continuar satisfazendo necessidades básicas conforme a Constituição traz no conceito de salário mínimo. A importância de tal revisão em uma lógica da necessidade do salário evidencia-se também quando nem mesmo o limite de despesa de pessoal constitui óbice para que assim ocorra a revisão. É o que leciona Di Pietro (2026, p. 632):

Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no art. 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: art. 22, parágrafo único, I, e art. 71.

Verifica-se também que tal revisão não constitui impedimento para demais atualizações objetivando reestruturar carreiras ou conceder melhorias em algumas carreiras.

E dentro do estudo sobre salário e também particularmente desta peculiaridade de determinadas carreiras desponha a expressão “ piso salarial” que advém da Constituição quando em seu artigo 7º no inciso V diz que: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Dessa maneira verifica-se que o piso salarial está associado a uma categoria de trabalhadores de maneira que se constitui um patamar mínimo que deve ser pago quando pertencente a uma determinada categoria. Assim concorda Delgado (2019, p. 853 e 854):

A dinâmica jurídica da vida trabalhista tem eleito a expressão piso salarial para atender a essas situações de fixação de parâmetros salariais mínimos em certas categorias profissionais. O piso salarial traduz o patamar mínimo de contratação em certa categoria, à luz do respectivo instrumento normativo (a respeito, ver art. 7º, V, CF/88).

Importante apontamento faz Martins (2025) quando se entende a necessidade que não se confunda o piso salarial com o salário normativo, aquele estabelecido em convenções ou acordos coletivos. O piso é definido somente em lei específica e não em decisão normativa e assim o é para algumas categorias como técnicos em radiologia (Lei nº 7.394/85), os engenheiros (Lei nº 4.950-A/66), os médicos e dentistas (Lei nº 3.999/61), além de outras, mas também o magistério público da educação básica (Lei nº 11.738/08), objeto de estudo do presente artigo.

Dessa maneira, mais uma vez observa-se que pela via do estudo administrativo há concordância nesse ponto da importância do salário para o trabalhador de modo que o piso reconhece as especificidades de determinadas carreiras e assim estabelece patamar mínimo para sua valorização. Valorização essa que passa também sempre por melhores condições de trabalho, mas entendendo o trabalhador como um todo e atender suas condições de vida para além do ambiente de trabalho e esse debate perpassa na discussão salarial.

Desse modo, percebe-se que tal diferenciação quanto ao vínculo nos mostra a importância do conceito de salário na vida do trabalhador seja analisando princípios trabalhistas, quanto administrativos há alinhamento quanto a importância do salário como meio de garantia e efetivação de direitos. Logo, é notável o reconhecimento do patamar mínimo como necessário na efetivação de direitos básicos e importante aplicação para ambos os vínculos entendendo a concordância de ambas as vias da relevância do salário na vida do trabalhador.

3 O SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS (SIND-UTE/MG): HISTÓRIA E HISTÓRICO DE MOBILIZAÇÕES GREVISTAS

Dentro do âmbito da educação no Estado de Minas Gerais o sindicato com principal representatividade é o Sind-UTE/MG. Sua história, conforme mostra Sind-UTE/MG (2026) remonta ao período da ditadura militar quando, após forte repressão, criou-se a União dos Trabalhadores do Ensino (UTE) em 1979. Desde essa década a UTE foi marcada pela mobilização política sendo uma das primeiras entidades mineiras a se filiarem à Central Única dos Trabalhadores (CUT) e à Confederação dos Professores do Brasil que atualmente é a CNTE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação).

Foi em 1990 que houve unificação de várias vozes e a UTE se une a Associação de Orientadores Educacionais de Minas Gerais (AOEMIG), ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública de Belo Horizonte (Sintep), ao Sindicato dos Profissionais da Educação Pública de Minas Gerais (Sinpep, ex-APPMG) e a Associação de Diretores e Vices de Escolas Municipais de Belo Horizonte (ADVEM) dando origem ao que hoje é o SindUTE/MG. Então observa-se que a base deste sindicato é ampla não se limitando somente ao segmento do magistério, mas também auxiliares de serviços da educação básica, assistentes técnicos, orientadores educacionais, diretores, especialistas e demais funcionários do quadro escolar.

Ao visitar o site do SindUTE/MG, no relato de sua história, há a descrição do seu surgimento e dos trabalhos realizados pelo sindicato ao longo dos anos. Pode ser feita, então, através dessa seção uma síntese das principais reivindicações desde 2008 (data do surgimento da lei do piso do magistério) conforme se observa abaixo:

Quadro 1 – Principais fatos e reivindicações encontradas na “Nossa História” do SindUTE/MG

ANO	PRINCIPAIS FATOS E REIVINDICAÇÕES
2008	• Greve nacional pelo piso; • Greve por tempo indeterminado a partir 28 de agosto; • Após 25 dias de greve, publicação de compromisso da Secretaria de Educação em pagar o piso.
2009	• Pesquisa mostra MG com pior salário dos professores (R\$ 336,26); • Diversas atividades são realizadas no interior; • Debate da implantação do piso em Câmaras e na Assembleia Legislativa.

2010	• Sindicato convoca trabalhadores para fortalecer as atividades e em assembleia no dia 8 de abril inicia-se uma greve de 47 dias • 25 de maio: assinado primeiro acordo da história entre SindUTE e governo • Conquista da realização de concurso público, ampliação de férias-prêmio e nova eleição para direção de escola, além de garantia de apresentação de estudo para viabilizar a modificação dos vencimentos básicos e alterar o padrão remuneratório da carreira da educação, de modo a buscar o Piso Salarial Profissional Nacional
2011	• Governo continua não pagando o piso, não cumprimento da Lei nº 11.738/2008; • Começa no dia 8 de junho a greve da educação; • Sindicato protocola, na Vara da Fazenda Pública, ações contra o Governo do Estado solicitando o pagamento imediato do Piso Salarial, além de denúncia junto ao Ministério Público Federal; • Passados 112 dias de uma greve histórica, no dia 28 de setembro, os trabalhadores em educação decidem suspender a paralisação, após um processo de negociação entre alguns deputados da ALMG e o secretário de governo, Danilo de Castro, que reconheceu que o Governo de Minas não paga o Piso Salarial Nacional; • Governo não cumpre o acordo e suspende as negociações.
2012	• Piso Salarial: Cobrança pelo cumprimento da Lei Federal 11.738/08 (Piso Salarial Profissional Nacional) e denúncia do não pagamento por parte do governo estadual; • Hora-Atividade: Reivindicação e judicialização para garantir o direito a 1/3 da jornada para atividades extraclasse; • Carreira e Remuneração: Crítica e questionamento judicial da Lei Estadual 19.837/11 (Modelo de Subsídio), que congela carreiras e retira direitos; • Férias-Prêmio: Reivindicação pela regulamentação e concessão do direito, incluindo servidores das Superintendências Regionais de Ensino (SRE); • Gestão Democrática: Defesa da nomeação de vice-diretores conforme eleição da comunidade escolar.
2013	• Piso Salarial: Reafirmação da luta central pelo pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional; • Transparência Orçamentária: Cobrança e denúncia pública sobre o destino de recursos financeiros ("Anastasia, cadê os R\$ 8 bilhões da educação?");
2014	• Campanha Salarial 2014; • Compromisso Eleitoral: Pressão sobre todos os candidatos ao governo do Estado para que assumissem compromissos formais com as demandas da educação pública; • Governador Fernando Pimentel assina três documentos assumindo compromissos.
2015	• Fim da remuneração por subsídio criada pela lei 18.975/2010 e volta com vencimento, além de vantagens, gratificações e adicionais

	• Sanção da lei nº 21.710/15: pagamento do piso de maneira gradativa até julho de 2018, além do piso para 24 (vinte e quatro) horas, reajustes anuais, entre outras conquistas
--	--

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (2026).

Após esse ano já não há mais informações na seção denominada “Nossa História”, porém é possível encontrar mais relatos da atuação sindical nos boletins, informes e cartilhas. Todos esses são documentos produzidos para a comunicação do sindicato com sua base trazendo notícias, comunicados e outras informações relevantes. Alguns são especificamente sobre um tema como a cartilha de 2019 sobre o Regime de Recuperação Fiscal e o porquê o sindicato e sua base se posicionam contra a adoção de tal regime. Outros, como o informe de 2022, mostram dados que alertam a base sobre a gravidade de determinada situação, como é o caso do não cumprimento da lei do piso revelando como seria o salário se a legislação fosse cumprida.

Ao analisar os documentos disponíveis pode-se observar uma forte concentração em temas relativos à proteção da carreira contra reformas que retiram direitos, combate ao Regime de Recuperação Fiscal e exigência do cumprimento da lei do piso. Em que pese esse último ponto que será o enfoque deste artigo, observa-se que a luta salarial e a conquista do pagamento do piso se estendem desde a criação da lei federal, questionada, porém já declarada constitucional, e na análise histórica percebe-se que apenas por um breve momento houve interesse na negociação e cumprimento desse direito que vai desembocar na sanção da lei estadual nº 21.710/2015 e alguns anos depois também na alteração da Constituição Estadual de Minas Gerais através da Emenda Constitucional (EC) nº 97/2018.

4 O PISO SALARIAL NA ARENA JUDICIAL: A LEI 21.710/2015 E A EMENDA CONSTITUCIONAL 97/2018 EM DISCUSSÃO NA ADI 1.0000.22.067281-0/000

A lei federal nº 11.738/08 dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. A lei regulamenta o valor do vencimento inicial das carreiras do magistério, bem como impõe que o valor seja cumprido tanto pela União, como Estados, Distrito Federal e Municípios. Além dessa abrangência, outros pontos importantes da legislação são que o valor do piso não foi legislado para uma carga horária específica, mas apenas apontado um máximo conforme se observa no artigo 2º, §1º:

Art. 2º (...) §1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, **no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.** (grifo nosso)

Outro ponto também de importante destaque na lei nº 11.738/08 é a limitação máxima da carga horária destinada a atividades de interação com os educandos em 2/3 da jornada de trabalho. Todos estes pontos, entre outros, foram objeto de questionamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4167/DF ajuizada por governadores de cinco estados: Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará. Em decisão da Suprema Corte declarou-se a constitucionalidade da norma conforme ementado:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.** Ação direta de

inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (grifo nosso)

Dessa maneira percebe-se que não há mais questionamento a respeito da constitucionalidade a qual foi decidida no julgamento que data de abril de 2011. A lei está em plena vigência e é constitucional conforme já afirmado, porém no que tange ao estado de Minas Gerais conforme Quadro 1 a reivindicação do simples cumprimento da lei em questão é pauta de várias manifestações e greves propostas pelo SindUTE.

Dentro do âmbito da legislação estadual, porém, também foi proposto o projeto de lei nº 1504/2015 com iniciativa pelo Chefe do Executivo, à época Governador Fernando Pimentel (PT-MG), que gerou a lei estadual nº 21.710/2015. Essa lei “dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências”. No que tange à discussão relacionada com a lei 11.738/08 sobre o piso salarial interessa o disposto no artigo 2º *caput* e parágrafo único. Quando apresentado o projeto de lei em seu texto original assim era a redação:

Art. 2º - Os valores do vencimento inicial das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica, ao qual se refere a [Lei nº 15.293/2004](#), serão revistos por lei específica, em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738/2008.

Entretanto, durante o processo legislativo foi apresentado o Substitutivo nº 2 pelo Deputado Tiago Ulisses (PV-MG), Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e em 1º de junho de 2015, houve reunião conjunta de três comissões (Constituição e Justiça, Administração Pública e Fiscalização Financeira e Orçamentária) de modo que se aprova tal substitutivo e a redação do artigo assim consta:

Art. 2º - Para a fixação do vencimento inicial das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Analista Educacional na função de inspetor escolar, das quais trata a [Lei nº 15.293, de 2004](#), correspondente às cargas horárias previstas no Anexo V desta Lei, serão observadas as normas pertinentes ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738, 16 de julho de 2008.

Parágrafo único - **O piso salarial profissional nacional** previsto na lei federal a que se refere o *caput* **será assegurado integralmente ao servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Básica com carga horária de 24 horas semanais.** (grifo nosso)

Apesar da alteração no *caput* interessa apontar, para fins da discussão do presente artigo, a inserção do parágrafo único e seu alinhamento com a Lei Federal nº 11.738/08. A lei federal garante o piso para jornadas de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, porém a lei estadual previu o pagamento integral para a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Para além desta lei ordinária estadual, também a Constituição Estadual de Minas Gerais sofreu alteração com a Emenda Constitucional (EC) nº 97/2018 de maneira a acrescentar o artigo 201-A que assim dispõe:

Art. 201-A – O vencimento inicial das carreiras dos profissionais de magistério da educação básica não será inferior ao valor integral vigente, com as atualizações, do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica previsto no inciso VIII do *caput* do art. 206 da Constituição da República.

§ 1º – Considera-se como jornada de trabalho, para fins de percepção integral do piso salarial a que se refere o *caput*, a jornada de vinte e quatro horas semanais.

§ 2º – Serão reajustados na mesma periodicidade e no mesmo percentual adotados para a atualização do piso salarial a que se refere o *caput* os valores de vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Técnico da Educação – TDE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, sem prejuízo de revisão geral ou outros reajustes. (EC 97/18, grifo nosso)

Então percebe-se que ambas as disposições normativas instruem pelo pagamento do piso salarial integral para a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Ambas as legislações foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em março de 2022 pelo Governo de Minas Gerais quando do mandato do governador Romeu Zema (Novo – MG).

Dos argumentos trazidos, em síntese, são:

- Lei estadual nº 21.710/15: a matéria iniciou a sua tramitação a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, mas no decorrer do processo legislativo sofreu modificação através do Substitutivo nº 2 que alterou substancialmente os artigos. 2º e 3º acarretando aumento de despesas e também não tendo pertinência temática com a proposta original, além de que a sanção não convalida os vícios existentes, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- EC 97/18: normatização de matéria afeta à iniciativa reservada ao Governador do Estado;

No decorrer da tramitação da ADI o SindUTE ingressou como *amicus curiae* apresentando informações relevantes para o devido julgamento já que a Lei nº 21.710/15 foi fruto também de negociação do governo à época com a categoria. Na Mensagem 24 de maio de 2015 que encaminha o projeto de lei, aponta o sindicato, o Chefe do Executivo faz uma referência sobre o Grupo de Trabalho que foi reunido para promover estudos a respeito da remuneração das carreiras dos profissionais da Educação. É o que justamente está expresso na Mensagem quando diz:

A iniciativa, a qual compõe o conjunto de medidas decorrentes do resultado das atividades do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 46.738, de 13 de janeiro de 2015, destinado a promover estudos relativos à remuneração das carreiras dos profissionais da Educação Básica, visa a instituir nova política pública de reestruturação e valorização da educação no Estado de Minas Gerais.

Dentre os frutos colhidos deste Grupo está justamente o Termo de Acordo entre o Governo do Estado de Minas Gerais e o SindUTE que previa expressamente no tópico de política remuneratória em seu início o pagamento do piso salarial para uma carga horária de 24 horas semanais. O documento enviado à Assembleia Legislativa com o Projeto de Lei fazia uma referência expressa a esse Grupo de Trabalho de modo que se mostra que havia a intenção por parte do chefe do Executivo do pagamento integral para a carga horária de 24 horas. Outro argumento que comprova tal fato, aduz o sindicato, é que nas tabelas salariais inclusas nos anexos do projeto de lei com o pagamento do piso sendo integralizado ao longo dos anos, já mostra o piso sendo pago para a carga horária em questão e não para 40 horas semanais. Logo, para além de comprovar o ponto abordado pela entidade, também mostra que mecanismos fiscais foram previstos para a efetiva valorização do magistério mineiro.

Dessa maneira, o Substitutivo nº 2 apenas foi uma alteração sistemática na disposição da legislação, não acrescentando nada que já não houvesse sido enviado pelo Executivo, apenas aperfeiçoando o texto, conforme aponta o SindUTE:

O que realizou o Poder Legislativo não corresponde nada além ao mero exercício de sua função típica de legislar e aperfeiçoar o texto da lei proposta pelo Executivo, trazendo para o parágrafo único do art.2º a previsão literal da integralidade do piso salarial para a jornada de 24 horas já contida nos anexos da propositura da lei.

Quanto ao art. 201-A aduz o sindicato que nada fez a Assembleia Legislativa do que conferir status constitucional a uma previsão já contida na norma infraconstitucional. Logo, como não houve qualquer nova obrigação ao Executivo que já não o houvesse na Lei 21.710/15

e não inovou no ordenamento jurídico, então não houve ofensa ao princípio da separação de poderes e vício de iniciativa.

Além do SindUTE, como *amicus curiae* ingressou na ação a CNTE² (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação) e dentre os vários apontamentos que inicialmente visaram reforçar o já dito pelo SindUTE, também faz uma reflexão sobre o cunho político da ADI em questão, conforme cita-se:

O litígio apresentado pelo Poder Executivo na esfera do Judiciário Estadual, contra norma promulgada e sancionada há 5 e 7 anos, respectivamente, na verdade, não passa de disputa de cunho político com parte do parlamento e setores da sociedade civil, notadamente, os profissionais da educação. E não compete ao Poder Judiciário dar guarida a esse tipo de disputa, sem os devidos fundamentos legais e jurídicos, especialmente num contexto de políticas sistêmicas e cooperativas que sustentam as normativas estaduais em apreço.

Também de importante destaque é que consta nos autos do processo uma tentativa de conciliação entre os interessados e ao final da ata encontra-se que “após as manifestações, e apresentação de propostas pelas demais partes, o Estado de Minas Gerais não aceitou nenhuma e não apresentou contraproposta”.

Em julgamento em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu-se pelo seguinte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 21.710/2015 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2018 - POLÍTICA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - ARTIGO 2º, CAPUT - OBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO - EXTENSÃO DO VENCIMENTO MÍNIMO À JORNADA DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS - ARTIGO 3º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - EXTENSÃO DOS DESTINATÁRIOS DA NORMA E ATUALIZAÇÃO CONFORME ÍNDICES FEDERAIS - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 3º, DA CEMG E SÚMULA VINCULANTE 42 - EC N. 97/2018 - INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE INICIATIVA RESERVADA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - CABIMENTO. Nos termos do artigo 66, III, 'b', da Constituição Estadual, **é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a remuneração dos servidores públicos**. As emendas parlamentares não representam interferência no Poder Executivo, desde que guardem pertinência temática com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo e que não importem em aumento de despesas. **O artigo 2º, caput, da Lei n. 21.710/2015 guarda pertinência temática com a proposição original e não implica em aumento**

² A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) é uma entidade sindical de abrangência nacional, filiada à Central Única dos Trabalhadores (CUT), que reúne sindicatos de profissionais da educação pública. Atua na defesa da valorização dos trabalhadores em educação, da carreira, do piso salarial, dos direitos sociais e de uma escola pública democrática e de qualidade.

de despesas, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. O parágrafo único do mesmo dispositivo, por sua vez, ao determinar a observância do piso nacional para a jornada de 24 (vinte e quatro) horas, importa em clara majoração de despesas, sendo imperioso reconhecer a sua inconstitucionalidade. O artigo 3º da Lei n. 21.710/2015 também implica em aumento de despesas ao determinar a observância do piso para outros servidores não contemplados no projeto inicial, bem como viola o artigo 24, §3º, da Constituição Estadual e a Súmula Vinculante 42, porquanto determina a atualização dos vencimentos com base em norma federal. **A Emenda n. 97/2018, de iniciativa parlamentar, introduziu na Constituição do Estado de Minas Gerais as normas veiculadas na Lei n. 21.710/2015, cuja iniciativa é do Chefe do Executivo, sendo imperioso reconhecer a sua inconstitucionalidade.** Cabível a modulação dos efeitos diante do caráter alimentar de valores eventualmente pagos a maior aos servidores. (grifo nosso)

5 A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS SOCIAIS NO CASO DO PISO DO MAGISTÉRIO MINEIRO

Verifica-se que o acórdão mostra um direcionamento para uma interpretação restritiva para o direito ao piso salarial por parte do magistério mineiro. Entretanto pode-se observar que essa é uma tendência que já advém desde o julgamento da ADI nº 4167/DF e afeta toda a categoria, pois no voto do relator, ministro Joaquim Barbosa, encontra-se:

A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntando com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. **A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis.** Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento. (grifo nosso)

Então, o relator colocou em sua análise uma carga horária definitiva para o pagamento do piso salarial, a de 40 horas semanais, com o argumento de prevenção de distorções regionais e potencialização de conflitos judiciais com cargas horárias desproporcionais. Ao analisar a Lei 11.738/08 que dispõe sobre o piso do magistério, entretanto, não há essa previsão, o que de fato se dispõe é que essa seja uma jornada semanal máxima, não o parâmetro fixo em todos os estados.

Ora, entendendo o salário como mecanismo de efetivação de necessidades básicas e direitos sociais como já demonstrado anteriormente, e o piso salarial que entende a realidade de uma categoria, não parece ser uma interpretação adequada. O piso no caso do magistério é uma luta histórica sindical pela valorização da profissão e percebendo também a carga horária excessiva que professores estão submetidos. Tanto assim o é que um dos temas que foi motivo de mobilização é a proporção da carga horária para atividades extraclasse. Então o que se observa é uma categoria historicamente lutando por condições salariais básicas e também uma diminuição da sobrecarga de trabalho de maneira que essa mobilização precisa ser refletida na interpretação da legislação ordinária.

Entretanto, desde o julgamento da constitucionalidade da lei 11.738/08 observa-se que no caso da valorização salarial do magistério uma interpretação restritiva por parte do Poder Judiciário. Na verdade, ao estabelecer apenas uma jornada máxima objetivou o legislador

justamente colocar um teto para que não se justificasse que o piso estaria sendo cumprido, mas ao analisar a carga horária o professor estivesse sujeito a jornadas desgastantes que são permitidas até na cumulação de cargos previsto no art. 37, XVI, “b”, CF/88.

Esse argumento na ADI nº 4167/DF foi também trazido no julgamento da ADI nº 1.0000.22.067281-0/000 para justificar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da lei 21.710/15. Dessa maneira que se percebe que há uma repetição de padrão de uma interpretação restritiva de direitos sociais quando se trata do tema do piso salarial do magistério.

Porém não é somente esse indício que aponta para tal, mas no voto do relator também não se observa a contribuição do SindUTE no debate da constitucionalidade da lei estadual mostrando de maneira clara que há na mensagem do Executivo uma manifesta intencionalidade, à época da propositura da lei, do pagamento integral do valor do piso para uma jornada de 24 horas semanais. Adotou-se, entretanto, uma posição que prioriza mais a análise apenas da existência do vício formal do que trazer para o debate também a efetividade de direitos sociais. Havia uma intencionalidade que se depreende da interpretação do projeto de lei na sua integralidade de maneira que o Substitutivo nº 2 apenas reorganizou o texto, logo havia pertinência temática e não houve aumento de despesa que já não fosse prevista no texto original. A discussão, mesmo que abarque a emenda na Constituição Estadual, concentra-se na legislação ordinária, pois essa sendo constitucional, a emenda nada vem a acrescentar senão um status constitucional a um direito conquistado pela categoria.

E nesse sentido é importante o que observa Reis (2025, p. 57) que há uma estreita relação entre o direito de greve e a negociação coletiva e ambos são pilares da liberdade sindical não havendo como desassociá-los. Tal apontamento se mostra de relevância, pois considerar a negociação do sindicalismo com o governo também é entender uma manifestação plena da liberdade sindical que deve moldar as decisões. Para um melhor entendimento nesse sentido convém o estudo da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que dispõe sobre Relações de Trabalho na Administração Pública. Esta Convenção foi incorporada a ordenamento brasileiro quando aprovada pelo Parlamento por meio do Decreto Legislativo 206/2010 o qual serviu de fundamentação para o Decreto 7.944/2013 que assim a promulgou. Tal Convenção aplica-se tanto para empregados públicos, ingressos na Administração Pública por meio de concurso público, mas regidos de maneira celetista, quanto para servidores públicos estatutários tanto no âmbito federal, estadual e municipal.

Especificamente em seu artigo 7 vai assim dispor a referida Convenção:

Devem ser tomadas, quando necessário, medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização plenos de mecanismos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da Administração Pública ou de qualquer outro meio que permita aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participarem na fixação das referidas condições.

Assim, observa-se a orientação no sentido de promover mecanismos para a negociação de condições de trabalho e permitir que representantes de trabalhadores, como é o caso do sindicato, participem dessa fixação. Apesar de ratificada, a forma que assim o foi faz com que a Convenção enfrente o desafio da regulamentação que lhe é necessária e desde a incorporação no ordenamento brasileiro não foi feito. Movimentos recentes como o do Decreto Presidencial 11.699 de agosto de 2023 instituindo Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de regulamentação da negociação no âmbito federal podem ser observados, mas ainda caminha a passos lentos considerando que já há mais de uma década há a ratificação da Convenção, de modo que trabalhadores ficam sujeitos a discricionariedade do gestor.

Entretanto, apesar da não regulamentação a Convenção encoraja, principalmente quando tomado o artigo 7, no sentido da negociação entre os trabalhadores e a Administração Pública. Assim é observado no parágrafo 916 (OIT, 1997) em que o Comitê de Liberdade Sindical considera, dada sua importância, lembrar sobre tal artigo e enfatiza no parágrafo 923 (OIT, 1997) que há o sentido de flexibilização dos procedimentos para definir as condições de emprego. Também em OIT (1997) o Comitê lembra da importância da negociação de boa-fé no parágrafo 814 e também da obrigatoriedade do cumprimento dos acordos, conforme mostra o parágrafo 818.

Assim também é observável no presente caso que a própria Convenção 151 da OIT deveria orientar a interpretação no sentido a garantir o cumprimento do acordo entre governo e sindicato. Garantir liberdade sindical perpassa também em garantir o cumprimento de negociação coletiva conforme a norma disposta. Nesse sentido há um relato sindical na ADI em questão sobre negociação, mostrada pelo termo de acordo, e referência clara no projeto de lei que depois se tornou a lei estadual, logo fruto de mobilizações ao longo de anos e deveriam ser preservadas.

Entretanto, o que se observa é o desfazimento da luta que se propõe por vários anos e legitimado pelo Judiciário. O pagamento do piso em si já se nota que há um arrastamento por

vários governos e atualmente assim continua, mas para além do pagamento foi conquistado uma melhoria e valorização da profissão, mas que só poderia ser preservada com uma interpretação que fosse efetivamente garantista.

Para ser mais preciso no conceito sobre garantismo, Silva (2011, p. 277) cita Luigi Ferrajoli para inicialmente conceituar como técnicas de tutelas dos direitos fundamentais. Embora originalmente aplicado ao direito penal, mas se estende “como paradigma da teoria geral do direito, a todo campo de direitos subjetivos, sejam estes patrimoniais ou fundamentais, e a todo conjunto de poderes, públicos ou privados, estatais ou internacionais” (Ferrajoli, 2008 apud Silva, 2011, p. 277). Então percebe-se que quando se fala de uma interpretação garantista entende-se pela tutela de direitos fundamentais de maneira efetiva de modo que há uma subordinação tanto a lei, mas também uma vinculação aos direitos consagrados na Constituição, conforme bem aponta Silva (2011, p. 278). Para tanto, nota-se que uma interpretação nessa via não se subordina a interesses mutáveis seja por troca de governantes, mas um interesse pela efetivação máxima dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Entretanto, como já constatado, essa não tem sido a escolha do Judiciário quando deixa de analisar o histórico de mobilizações e conquistas de ampliação de direitos para decisão da constitucionalidade da normativa.

Ao se tratar sobre uma interpretação visando garantir a efetivação de direitos, concorda Afonso (2010, p. 85) quando diz que

O Judiciário está vinculado, de forma imediata, à realização dos direitos fundamentais e, diante da omissão do legislador ou do administrador, não pode quedar-se inerte. Cabe-lhe assumir a função de concretização dos direitos fundamentais e assiste-lhe a tarefa de conferir a máxima efetividade possível aos direitos fundamentais, recusando a aplicação de preceitos que os violem.

Assim também compatibilizado com o que tratam Wogel e Silveira (2020, p. 306) dizendo que

Nessa linha de raciocínio, fica evidente que a divisão dos Poderes é pensada para o exercício democrático das funções estatais, com o equilíbrio e fiscalização dos poderes por meio dos freios e contrapesos e, com o sagrado cometimento ao judiciário de função contramajoritária, garantindo os direitos fundamentais do homem, mesmo que contra todos.

Então percebe-se que faz parte da função do Judiciário ser um garantidor de direitos fundamentais na sua maior efetivação possível de maneira que havendo até omissão será incumbência deste atuar de maneira ativa não somente para a ação, mas uma ação direcionada

na garantia desses direitos, como é o caso do piso salarial. Logo, a atuação jurisdicional não deve apenas ater-se ao estabelecimento de um sentido entre certo e errado, apenas o formalismo, como assim o fez, mas de que maneira que o exercício do poder de legislar vai conduzir à concretização de determinados objetivos. São essas as palavras de Afonso (2010, p. 85)

Os direitos sociais, produto típico do Estado do bem-estar social, não são, pois, conhecidamente, somente normativos, na forma de um *a priori* formal, mas têm um sentido promocional prospectivo, colocando-se como exigência de implementação. Isso altera a função do Poder Judiciário, ao qual, perante eles ou perante sua violação, não cumpre apenas julgar no sentido de estabelecer o certo e o errado com base na lei (responsabilidade condicional do juiz politicamente neutralizado), mas também e sobretudo examinar se o exercício discricionário do poder de legislar conduz à concretização dos resultados objetivados (responsabilidade finalística do juiz, que, de certa forma, repolitiza).

Na análise da lei estadual é observável a ausência da atuação do Judiciário no sentido de examinar na condução do julgamento a valorização docente, objetivo principal no estabelecimento do piso salarial do magistério. Ao estabelecer um parâmetro único, não observável na Lei Federal nº 11.738/08, e recentemente a mesma tendência é evidenciada no julgamento da lei estadual 21710/15, encontra-se um novo entrave na luta sindical de maneira que um dos direitos sociais, o piso salarial sendo pago e na sua melhor implementação, conquistados ao longo de greves de anos acaba não sendo efetivado diante de uma barreira imposta por uma interpretação restritiva como é o caso da legislação estadual em Minas Gerais.

De fato, mostra-se de igual importância o apontamento também da CNTE destacando o cunho político de tal ação por parte do Governo quando há a escolha do caminho jurisdicional em lugar de exercer a função legislativa, pois também poderia optar por propor uma nova legislação para desfazer tal conquista. Entretanto é principalmente neste ponto que o Judiciário poderia exercer com destreza o seu papel da efetivação de direitos como em outros momentos assim o fez e garantir que fosse preservada a negociação coletiva conforme orienta a Convenção 151 da OIT de modo que a efetivação de direitos não se sujeite a mudança de governos.

Portanto, é neste momento que deveria impor-se uma interpretação garantista também visando a aplicação do princípio da vedação do retrocesso social. Sobre tal princípio reflete Canotilho (2003 apud Silva, 2024, p. 245):

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de

outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial.

Dessa maneira, a interpretação da lei não pode negligenciar direitos fundamentais já conquistados ou diminuí-los sem fundamentação razoável como assim o fez no caso da fixação de parâmetro único e fixo em 40 horas semanais quando a legislação apenas o previa como teto. Há que se refletir, como elucida Silva (2024, p. 247), nos direitos fundamentais como uma série de aprendizados voltando para a harmonização sociais de maneira que é necessário que sejam preservados da melhor maneira possível. A pluralidade na comunidade de intérpretes poderia ser uma ameaça nesse sentido por pulverizar o poder de interpretação, mas como também leciona Silva (2024, p. 247):

Apesar disso, entendemos que heterorreflexão seria capaz de fortalecer o processo jurisdicional diante da abertura da jurisdição constitucional aos diversos grupos de interesse por meio da realização de audiências públicas, integração de *amicus curiae*, e obrigatoriedade da requisição dos pareceres opinativos.

Portanto, percebe-se que justamente a integração do instituto de *amicus curiae* é apontado como um mecanismo a preservar o princípio do não retrocesso social, que como observado na ADI nº 1.0000.22.067281-0/000 não foi considerado nas razões de decidir.

Também Melo (2010, p. 65) ao definir o princípio da vedação ao retrocesso diz que:

(...) é uma garantia constitucional implícita, decorrente do denominado bloco de constitucionalidade, tendo sua matriz axiológica nos princípios da segurança jurídica, da **máxima efetividade dos direitos constitucionais** e da dignidade da pessoa humana, mas se constitui em um princípio autônomo, com carga valorativa eficiente própria. Tal princípio alude a ideia de que o Estado, após ter implementado um direito fundamental, não pode retroceder, ou seja, não pode praticar algum ato que vulnere um direito que estava passível de fruição, sem que haja uma medida compensatória efetiva correspondente. (grifo nosso)

Essa máxima efetividade citada tem uma componente vertical à medida que direitos fundamentais devem alcançar níveis maiores de efetividade, como também uma componente horizontal de modo que a sua expansão alcance novos sujeitos, novas situações e novas formas de proteção. Assim é o que justamente aduz o final do artigo 7º da Carta Magna quando dispõe que os direitos dos trabalhadores não é um rol taxativo: “(...) além de outros que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores”. E também assim é o que se encontra no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da

qual o Brasil é signatário, quando mostra que há um compromisso dos Estados Partes em conseguir progressivamente a plena efetividade de direitos sociais, ou seja, direitos fundamentais.

Dessa maneira, observa-se que este princípio se alia de maneira mais correta com uma interpretação garantista. A atuação do Judiciário possui uma limitação que se mostra evidente com a vedação ao retrocesso de maneira que direitos fundamentais devem ser interpretados de maneira a garantir uma máxima efetividade de conquistas sociais e preservando os trabalhadores de retrocessos embasados por alguma escolha política que possa suprimir conquistas históricas.

A luta sindical no caso do piso magistério em Minas Gerais extrapola um governo ou outro, pois justamente a valorização docente deve ser uma política de Estado e não de governo, de maneira que também é necessário que a via judicial considere que há uma disposição pela valorização do cumprimento de negociação coletiva. Dessa maneira, uma mudança no espectro ideológico do Executivo não provocaria uma atuação no sentido de ir contra conquistas que são objeto de mobilizações de vários anos para que o tratamento do pagamento do piso salarial seja um compromisso não de determinado governo, mas uma política de Estado. Portanto, é exatamente quando há ataques como esse para desfazimento de conquistas que a atuação do Judiciário se faz necessária de maneira garantista para preservar e ampliar a efetivação de direitos fundamentais.

6 CONCLUSÃO

A análise permite compreender que o conceito de salário ultrapassa a ideia de simples política remuneratória, pois também se relaciona ao acesso a direitos sociais. Dentro de uma lógica capitalista, tratar sobre a parcela contraprestativa na relação de emprego também é tratar sobre o mecanismo que levará o trabalhador a ter determinados acessos que assim dependerá justamente do seu poder aquisitivo.

Dessa maneira, torna-se mais cristalina a importância da mobilização histórica do SindUTE/MG na conquista do pagamento do piso salarial previsto em lei federal de 2008, porém não havendo vontade política para o seu cumprimento de modo que essencial é a pressão coletiva, pois somente a elaboração da lei não foi capaz de conceder conquista a categoria. No contexto mineiro observou que a lei nº 21.710/15 e a EC 97/2018 para além do pagamento também representam a melhoria nas condições da carreira docente propondo o pagamento integral do piso para 24 horas semanais já que a lei federal propunha apenas um teto máximo, não obstaculizando cargas horárias menores justamente entendendo o contexto de desvalorização docente.

Entretanto, o que se observou é que a luta sindical que encontrava entraves com o Poder Executivo não cumprindo o previsto, também assim novo obstáculo é apresentado quando o Judiciário escolhe uma interpretação restritiva da legislação declarando-a inconstitucional por vício de forma. Todavia, em várias peças pode ser observado que o sindicalismo mostrou argumentos que apontam pela não existência de tal vício quando interpretada o projeto de lei desde a sua Mensagem enviada à Assembleia Legislativa. Para além, também se apontou para uma discussão que se tratava de cunho político e a ausência de compromisso do Governo com o cumprimento da lei e de uma política que deveria ser de Estado: a valorização docente. Contudo, o que se observa não somente na discussão da lei estadual, mas inicialmente no debate da constitucionalidade da lei federal uma adoção de posicionamento restritivo do Judiciário até mesmo criando parâmetro que não está assim legislado, de modo a não respeitar também disposições conquistadas através de negociação da categoria e indo contra a orientação da Convenção 151 da OIT, por exemplo.

Portanto, verifica-se ser necessário uma mudança interpretativa no tratamento do piso do magistério para uma posição garantista entendendo o salário como mecanismo de efetivação de direitos básicos, além de entender o contexto da luta obreira que muitas vezes orbita o tema remuneratório. O caso da ADI nº 1.0000.22.067281-0/000 demonstra tal fato de uma conquista

de quase uma década de lutas vê-se solapada após quase duas décadas depois. O Judiciário precisa sim exercer sua função contramajoritária também analisando a forma, o procedimento, mas é necessária uma interpretação que não se limite a isso, principalmente entendendo o contexto da luta obreira. Também corrobora com a necessidade de tal mudança interpretativa o princípio da vedação ao retrocesso social que garante que a efetividade dos direitos fundamentais seja máxima proibindo que as mudanças legislativas ou dentro do contexto do judiciário venham suprimir conquistas e avanços históricos.

Dessa maneira, a reflexão e as razões de decidir no caso da ADI nº 1.0000.22.067281-0/000 deveriam levar em conta as contribuições sindicais em todo o processo para entender de uma maneira a garantir direitos conquistados pela classe docente e contribuir para uma valorização que têm se mostrado cada vez mais urgente, e não colaborar com um retrocesso na luta sindical que se observa vir de anos para uma efetivação de um direito previsto em lei federal há quase 20 anos.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Livia de Paiva Ziti. **O papel do Poder Judiciário na efetividade dos direitos fundamentais sociais**. 2010. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010**. Aprova, com ressalvas, os textos da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as relações de trabalho na Administração Pública. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2010/decretolegislativo-206-7-abril-2010-605099-publicacaooriginal-125747-pl.html>. Acesso em: 20 jul. 2026

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013**. Promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as relações de trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_151.html. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julgado em: 27 abr. 2011. Publicado em: 24 ago. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2645108>. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1308 da Repercussão Geral**. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.487.739/PE. Incidência do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=ARE&incidente=6894639&numeroProcesso=1487739&numeroTema=1308>. Acesso em: 30 jun. 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **Manifestação como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.067281-0/000**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

KRUPPA, Sonia; LANÇA, Héliida; MASCARENHAS, Fábio. **Valorização docente: um desafio no Brasil**. *Jornal da USP*, São Paulo, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/valorizacao-docente-um-desafio-no-brasil/>. Acesso em: 9 jul. 2026.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 41. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MELO, Geraldo Magela. **A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, jul./dez. 2010. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/geraldo_magela_melo.pdf. Acesso em: 9 jul. 2026.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1989. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/constituicao-estadual>. Acesso em: 30 jun. 2026.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 46.738, de 9 de abril de 2015**. Altera o Decreto nº 46.709, de 13 de janeiro de 2015, que instituiu Grupo de Trabalho destinado a promover estudos relativos à remuneração das carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado que especifica. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2015. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/46738/2015/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

MINAS GERAIS. **Emenda à Constituição nº 97, de 1º de agosto de 2018**. Acrescenta o art. 201-A à Constituição do Estado. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/EMC/97/2018/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

MINAS GERAIS. **Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004**. Institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2004. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/15293/2004/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

MINAS GERAIS. **Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015**. Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2015. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/21710/2015/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.067281-0/000**. Relator: Des. Valdez Leite Machado. Órgão Especial. Belo Horizonte: TJMG, 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ata de audiência de conciliação: Processos nº 1.0000.22.067281-0/000 e nº 1.0000.22.067281-0/001**. Belo Horizonte: TJMG, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://sindutemg.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Ata-ADI-do-Piso-Audiencia-de-Conciliacao.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 151 sobre as relações de trabalho na Administração Pública**, 1978. Genebra: OIT, 27 jun. 1978. In: BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Anexo LXXVI. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-10088-5-novembro-2019-789348-normaatualizada-pe.html>. Acesso em: 20 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A liberdade sindical: recopilación de decisiones e principios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT**. Brasília, DF: OIT, 1997. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasilia/documents/publication/wcms_231054.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

REIS, Stella Mendes de Castro. **Conflitos coletivos de trabalho e a recepção da greve na educação pública pelo direito: estudo do caso-referência do Sindicato dos Servidores do Colégio Pedro II (SINDSCOPE)**. 2025. 157 f. Dissertação (Mestrado em Teorias Jurídicas Contemporâneas) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

SILVA, Gabriela Costa e. **Reformas trabalhistas e o direito fundamental ao trabalho: vedação ao retrocesso social e crítica à atuação do Supremo Tribunal Federal Brasileiro**. In: DELGADO, Mauricio Godinho; LOPES, Evandro Pereira Valadão; RODRIGUES, Bruno Alves; PINTO, Fernanda Paixão Araujo (coord.). *História e memória do Direito do Trabalho: mitos da formação e positivação do direito laboral no Brasil*. Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024. p. 241-257. (Coleção Estudos ENAMAT, v. 12). Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/livro-enamat_vol-12_1.pdf. Acesso em: 9 jul. 2026.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Direitos fundamentais, garantismo e direito do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 77, n. 3, p. 274-292, jul./set. 2011.

SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. **Acordo assinado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e o Sind-UTE/MG**. Belo Horizonte: Sind-UTE/MG, 2015. Disponível em: <https://sindutemg.org.br/wp-content/uploads/2016/08/15-05-15-Acordo-Assinado.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2026.

SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. **Nossa história**. Belo Horizonte: Sind-UTE/MG. Disponível em: <https://sindutemg.org.br/nossa-historia/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

WOGEL, Lucas Furlan de Freitas; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. O ativismo judicial como efetivo garantidor dos direitos fundamentais. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, ano XXV, v. 29, n. 3, p. 295-322, set./dez. 2020.